



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679523/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.852 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA.. DCOMP HOMOLOGADA TACITAMENTE. NÃO INCLUSÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS.

As DCOMPs foram homologadas tacitamente, sem a inclusão da multa e dos juros moratórios. A interessada argumenta que deva ser considerado a aplicação da denúncia espontânea à compensação homologada, mas não incluiu os juros moratórios. Embora não seja possível revisar DCOMP já homologada e exigir os juros moratórios não cobrados à época, para fins de verificação da suficiência do crédito, os juros moratórios devem ser considerados, nos termos do art. 138 do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA, VERIFICAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE CRÉDITO E DOS DÉBITOS. SALDO REMANESCENTE DO CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Atualizados o crédito e os débitos pela SELIC (não considerados a multa de mora, mas incluídos os juros moratórios) e constatada a suficiência do crédito, há que se homologar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº03428.01332.221007.1.3.04-0340, cujo crédito é relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA 30/06/2003 no valor de R\$ 12.267,46, recolhido em DARF no valor de R\$ 55.926,87 na data de 30/07/2003.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico 849796564 (e-fls. 3-5), pelo fato de terem sido localizados pagamentos, de acordo com as características do DARF informado na DCOMP, mas que teriam sido utilizados integralmente para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 11-22), onde alegou em sede preliminar a decadência do direito do FISCO exigir o débito declarado, por terem se passado mais de cinco anos do fato gerados do tributo. No mérito, arguiu que o FISCO não homologou a compensação por ter se equivocado no preenchimento das DIPJs dos anos calendários 2003 a 2007, nas quais, embora tendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL, não os informou nas referidas declarações.

Acrescentou também que se equivocou ao informar na DCOMP que o crédito era decorrente de pagamento indevido/menor, quando de fato o crédito pretendido era de saldo negativo.

A 5ª Turma da DRJ/SP1 afastou a alegação da decadência do lançamento para constituição de crédito tributário, visto que a declaração do débito em DCOMP, por se tratar de confissão de dívida, prescinde do lançamento de ofício. O prazo para a Autoridade Tributária analisar a compensação é de 5 anos, iniciando-se a partir de 5 anos da entrega da DCOMP.

Quanto ao mérito, a DRJ considerou impertinentes os documentos apresentados na manifestação de inconformidade, uma vez que as cópias da DIPJ do ano-calendário de 2006 e cópia de PER/DCOMPs não guardam relação com a estimativa mensal questionada (jun/2003) ou com o saldo negativo do ano-calendário 2003.

A DRJ esclareceu que em caso de pagamento indevido ou a maior, por estar em vigor a IN SRF nº 600/2005, o pagamento indevido ou a maior de estimativas somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Irresignada com o r. Acórdão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 220-242), onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior na DCOMP, quando na realidade era saldo negativo, bem como

se equivocou também ao preencher a DIPJ. Mas afirma que a composição do saldo negativo do período evidenciaria a existência do saldo negativo ao final do período. Juntou planilhas para comprovar o direito ao crédito pleiteado.

No CARF o processo foi julgado na sistemática de recursos repetitivos, tendo como paradigma o processo nº 10880.679536/2009-94, ao qual foi vinculado.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela decisão nos seguintes termos:

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, recolhido em 31/10/2006 e, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL recolhido em 30/07/2003.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 1201-000.362):

“O crédito indicado é relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Consultando-se a DIPJ retificadora correspondente ao ano-calendário em questão, verifica-se que, dentre as estimativas de IRPJ a pagar declaradas, não se vê nenhum valor igual ao do crédito pleiteado.

Nessa mesma declaração foi apurado saldo negativo de IRPJ, em face da dedução de estimativas pagas e de IRRF durante o ano-calendário.

Ocorre que o total das estimativas a pagar apuradas mensalmente nas fichas próprias da DIPJ é menor que o indicado para fins de apuração do saldo negativo.

Também, o total de IRRF aproveitado para fins de dedução das estimativas mensais devidas tem valor maior que aquele declarado na ficha de apuração anula (saldo negativo).

Nas DCOMPs com que a recorrente pretendeu retificar as originalmente entregues, há informações quanto a estimativas pagas, compensadas e de IRRF. Ocorre que esses valores também não são consentâneos com os declarados na DIPJ.

Vê-se, assim, que não há certeza quanto ao valor do saldo negativo apurado.

Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

a) Verifique qual é o montante do saldo negativo do período, em face das estimativas efetivamente pagas, compensadas e do IRRF;

b) relacione todas as Dcomp's relativas a pagamento a maior de IRPJ do ano-calendário em questão, discriminando todos os créditos e débitos indicados na compensação, procedendo à valoração para fins de verificação da suficiência do

saldo negativo apurado, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada.

Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

Encerrada a diligência, a contribuinte deverá ser intimada para que, querendo, manifeste-se num prazo de trinta dias.

Havendo ou não manifestação da contribuinte, após esgotado o prazo a ela concedido os autos devem retornar ao CARF para julgamento.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, tendo sido lavrado o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.821/2021(e-fls. 279-281), onde concluiu que não haveria crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário para compensação da DCOMP nº03428.01332.221007.1.3.04-0340 aqui analisada.

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às e-fls. 288-295, onde manifesta sua irresignação contra Despacho Decisório proferido com referência à DCOMP nº 35143.00879.231007.1.3.04-2842 e contra o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.824/2021.

Aduz que a Fiscalização cometeu equívocos na apuração da suficiência do crédito para compensação do débito declarado na DCOMP nº03428.01332.221007.1.3.04-0340, aqui analisada.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário com a homologação integral da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Turma julgadora decidiu converter o julgamento do recurso em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado era suficiente para compensação dos débitos declarados.

De plano, há que se consignar equívoco cometido pela Recorrente na sua manifestação relativa ao Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.821/2021.

É que a Recorrente, ao se referir ao Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.821/2021, que trata sobre o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2003, expõe

sua irresignação contra outro despacho de diligência, que tratou do saldo negativo do ano-calendário 2004. Confira-se:

II. Teor do Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 24.824/2021.

Cumprindo, em teoria, o que determinou o CARF em sua resolução, o I. Auditor Fiscal responsável elaborou o Despacho de Diligência em comento, no qual, sustenta em síntese, que:

(i) Discorda da solução dada, sustentando que o contribuinte realizou o procedimento tendo cometido diversos equívocos de procedimento;

(ii) Num esforço de raciocínio, entretanto, reconhece que a ora Requerente apurou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 114.455,60 para o ano-calendário de 2004, objeto do presente feito; (grifei)

(iii) Apesar de ter apurado este saldo negativo, em sua DIPJ o contribuinte informou saldo negativo de apenas R\$ 107.654,21

(iv) Sustenta que este crédito de saldo negativo, foi usado para compensar débitos das seguintes DCOMPs:

(...)

(v) Que a DCOMP 38370.14158.231007.1.3.04-7874 teve outro desfecho perante o CARF, que determinou a compensação do débito nela declarado com o crédito de pagamento indevido ou a maior tal como declarado, tendo sido objeto do processo nº 10880.679.526/2009-59;

(vi) Apesar de a outra DCOMP ter levado outro desfecho, ao avaliar para responder à diligência neste feito, o I. Fiscal apura, novamente, o débito a ser compensado, incluindo valores relativo a multa e juros incidente sobre os débitos, não considerados na DCOMP, tal como abaixo:

(...)

(vii) Especificamente com relação ao débito da DCOMP 35143.00879.231007.1.3.04-2842 objeto do presente feito, considera como indevida compensação de débitos, somente, de multa e juros, e os imputa contra a CSLL de 10/2005 – como, porém, não há este débito para este período de apuração, não considera este débito para fins de cálculo do saldo remanescente;

(viii) Apesar disso, e considerando os novos valores de débito, conclui que “*crédito de saldo negativo do ano calendário de 2004, atualizado para 23/10/2007, seria de R\$ 161.760,10 (Selic acumulada de 41,33%). Portanto, seria suficiente para homologar totalmente a DCOMP 38370.14158. E homologar parcialmente a DCOMP 36862.13942 – do débito de R\$ 67.038,16, o crédito seria suficiente para compensar R\$ 32.359,59, restando saldo devedor de R\$ 34.678,57.*”

A Autoridade Fiscal concluiu que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 apurado foi de R\$ 92.430,42:

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verificou-se o seguinte. Valores de estimativas da CSLL (2484) quitadas no ano calendário de 2003:

CSLL AC 2003		
Mês	Recolhido DARF	Compensado
jan/03	0,00	0,00
fev/03	0,00	868,06
mar/03	0,00	0,00
abr/03	78.714,17	5.781,57
mai/03	74.698,56	0,00
jun/03	55.926,87	0,00
jul/03	35.487,87	0,00
ago/03	0,00	0,00
set/03	0,00	0,00
out/03	0,00	0,00
nov/03	0,00	0,00
dez/03	0,00	0,00
Total Estimativas Ano		251.477,10

Este foi exatamente o valor das estimativas declaradas na DIPJ do AC 2003 (nº 1337116-39 - última retificadora – Liberada), gerando um saldo negativo (SN) de CSLL no valor de R\$ 92.430,42 que, por sua vez, foi o valor informado como Total do Crédito da DCOMP 15958.48137.160511.1.7.03-5337, cujo crédito é o saldo negativo de CSLL do AC 2003. A compensação está totalmente homologada por disposição legal (HDL).

Apesar do equívoco inicial, a Recorrente concordou com o saldo negativo de CSLL de 2003 apurado pela Fiscalização, mas contesta os valores dos débitos utilizados pela Fiscalização para verificação do saldo do crédito nas compensações:

Para sustentar que o crédito apontado de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2003 não seria suficiente para compensar o débito ora em análise, o I. Fiscal condutor da diligência comete uma impropriedade, invadindo competência que não lhe compete e pretendendo revisar despacho que homologou há muito determinada compensação.

Primeiro, deve-se observar que, segundo a própria diligência, o saldo negativo de 2003 montava R\$ 92.430,42.

Portanto, há que ser reconhecido que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 é R\$ 92.430,42. A divergência decorre dos valores dos débitos compensados.

A Autoridade Fiscal afirma que a Recorrente utilizou parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 na DCOMP nº 15958.48137.160511.1.7.03-5337 no valor de R\$ 44.668,61, homologada tacitamente, mas que o montante efetivamente compensado seria de R\$ 76.330,48, uma vez que a Recorrente não teria considerado os acréscimos:

Este foi exatamente o valor das estimativas declaradas na DIPJ do AC 2003 (nº 1337116-39 - última retificadora – Liberada), gerando um saldo negativo (SN) de CSLL no valor de **R\$ 92.430,42** que, por sua vez, foi o valor informado como Total do Crédito da DCOMP 15958.48137.160511.1.7.03-5337, cujo

crédito é o saldo negativo de CSLL do AC 2003. A compensação está totalmente homologada por disposição legal (HDL).

Não obstante o contribuinte ter informado como crédito pleiteado o valor de R\$ 44.668,61, o montante efetivamente utilizado para a compensação foi de R\$ 76.330,48, uma vez que ele não informou o débito, na DCOMP, com os devidos acréscimos, considerando a compensação em 22/10/2007 (data da DCOMP original):

Principal	68.593,10
Multa	13.718,61
Juros	37.122,58
Total	119.434,30
Taxa de Valoração do crédito	1,5647
Crédito Utilizado	76.330,48

Assim, haveria um excedente de crédito de SN no valor de R\$ 16.099,94.

Além da DCOMP nº 15958.48137.160511.1.7.03-5337, a Recorrente apresentou mais 3 DCOMPs nas quais informou como crédito o pagamento indevido/menor de estimativa de CSLL do ano-calendário 2003:

No entanto, há as DCOMP de PGIM, a exemplo da que trata o presente processo, relacionadas aos recolhimentos de estimativas da CSLL no ano calendário de 2003: 19564.14324.221007.1.3.04-4606; 03428.01332.221007.1.3.04-0340 e 18332.52397.221007.1.3.04-0008; detalhes abaixo.

CSLL AC 2003				
Mês	Recolhido DARF	Utilização	Processo Atribuído	Vr Cr DCOMP
mai/03	74.698,56	PGIM 19564.14324	10880.939732/2010-67	21.843,63
jun/03	55.926,87	PGIM 03428.01332	10880.679523/2009-15	12.267,46
jul/03	35.487,87	PGIM 18332.52397	10880.939733/2010-10	13.650,72

A Autoridade Fiscal concluiu que não haveria crédito suficiente para compensação da DCOMP analisada no presente processo porque as outras compensações teriam consumido o saldo do crédito, considerando a incidência dos acréscimos legais às DCOMPs homologadas tacitamente, em que a Recorrente não os tinha incluído:

As compensações das DCOMP 19564.14324 e 18332.52397 estão homologadas por disposição legal e a outra é objeto deste despacho.

Não seria pertinente acatar, como solicitado pelo interessado, as DCOMP citadas como sendo do tipo de crédito saldo negativo do ano calendário de 2003, uma vez que os débitos nelas compensados são estimativas do próprio AC 2003.

Ademais, o direito creditório seria insuficiente para as compensações declaradas, conforme se explica a seguir.

São esses os débitos informados nos documentos:

PER/DCOMP	PA	Cód Rec	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
19564.14324.221007.1.3.04-4606	abr/03	5993-01	30/06/2003	0,00	0,00	7.138,85	7.138,85
19564.14324.221007.1.3.04-4606	abr/03	2484-01	31/05/2003	5.781,57	1.156,31	3.943,60	10.881,48
19564.14324.221007.1.3.04-4606	mai/03	5993-01	30/06/2003	18.722,84	0,00	0,00	18.722,84
03428.01332.221007.1.3.04-0340	mai/03	5993-01	30/06/2003	15.006,05	5.400,87	0,00	20.406,92
18332.52397.221007.1.3.04-0008	mai/03	5993-01	30/06/2003	0,00	1.344,90	21.079,34	22.424,24

Há equívocos na forma de declaração dos débitos, de modo que, da tabela acima, o primeiro e último débitos (em que não há valor de principal) não foram validados. Os outros três débitos foram validados, porém há evidentes equívocos nas informações de acréscimos legais.

Considerando os débitos validados, e fazendo um exercício de acatar a compensação com crédito de saldo negativo da CSLL do AC 2003, teríamos a seguinte situação:

Item	DCOMP 19564.14324		DCOMP 03428.01332
	Débito 2484 de 04/2003	Débito 5993 de 05/2003	Débito 5993 de 05/2003
Principal	5.781,57	18.722,84	15.006,05
Multa	1.156,31	3.744,57	3.001,21
Juros	3.943,61	12.422,60	9.956,51
Total	10.881,49	34.890,01	27.963,77
Taxa de Valoração do crédito	1,5647	1,5647	1,5647
Crédito Original Necessário	6.954,36	22.298,21	17.871,65

Seria necessário o valor de R\$ 73.735,28 de crédito valorado em 22/10/2007 (data das compensações), o que representa o valor de R\$ 47.124,23 de crédito original de SN (sendo R\$ 29.252,28 apenas para a DCOMP 19564.14324, já homologada). Assim, o excedente de crédito de R\$ 16.099,94 não seria suficiente para as compensações já homologadas (HDL), tampouco para a DCOMP em pauta: 03428.01332.221007.1.3.04-0340.

Se mantivermos como PGIM, é necessário considerar que também aqui haveria o saldo de recolhimento de R\$ 16.099,94, uma vez que todo o restante das estimativas recolhidas está comprometido na DCOMP de saldo negativo. Considerando como PGIM, haveria poucos meses a mais de atualização pela Selic (início da contagem a partir dos recolhimentos, em 2003, em vez de 01/2004), de maneira que não faria diferença na possibilidade de compensação do débito declarado na DCOMP em pauta.

A Recorrente contesta o procedimento adotado pela Fiscalização ao imputar acréscimos legais a débitos declarados em DCOMPs já homologadas, defendendo que haveria saldo de crédito suficiente para compensação da DCOMP aqui analisada:

(...)

Ademais, a DCOMP em questão já foi homologada, da forma como declarada pelo contribuinte, compensando crédito de saldo negativo de CSLL do ano de 2003 no valor declarado de R\$ 44.668,61 para um débito de R\$ 68.593,10.

Ademais, ainda que fosse possível rever esta decisão homologatória, ainda assim, estaria extinto por decadência o direito da Receita Federal de rever de ofício a decisão proferida neste feito, muito menos para, em uma DCOMP já há muito homologada, rever o valor do crédito utilizado e do débito compensado, para lançar multa e juros, há muito decaído.

Certo ou errado, a DCOMP foi há muito homologada, conforme declarada, em decisão definitiva e imutável.

Por fim, interpretou mal os comandos de diligência na medida em que não se determinou recalculando DCOMPs já homologadas, mas apenas reportar o que já feito, para revalorar o crédito em discussão no processo.

Assim, é inegável que, nessa DCOMP nº 15958.48137.160511.1.7.03- 5337, diferentemente do que pretende a fiscalização, o contribuinte compensou apenas o crédito de R\$ 44.668,61, remanescendo um crédito original de R\$ 47.761,81, suficiente para compensação das demais DCOMP que fazem referência ao saldo negativo de 2003, em especial a DCOMP nº 03428.01332.221007.1.3.04-0340, em pauta no presente feito, devendo, portanto, ser dado provimento do recurso voluntário interposto para homologar a compensação em pauta.

A questão a ser decidida é se a Fiscalização poderia imputar acréscimos legais a débitos declarados em DCOMP já homologadas tacitamente, para fins de verificação de suficiência de crédito na DCOMP aqui analisada.

Evidentemente que não há que se revisar DCOMP já homologada e exigir eventual complemento não cobrado à época.

A Recorrente argúi que não poderiam ser incluídos no cálculo a multa e juros sobre os débitos em decorrência da denúncia espontânea:

Por fim, ainda que não se entenda suficientes as razões acima expostas para a procedência integral do Recurso Voluntário, o que se admite por amor ao debate, é importante ressaltar que, a giza de diligência, o I. Fiscal traz à baila diversos fatos e acusações novas – revisão de DCOMPs não incluídas no feito; lançamento de multa e juros afastadas por denúncia espontânea – que não faziam parte quer seja do despacho decisório originário, quer seja da decisão de primeira instância. Tudo para sustentar, em parte, sua pretensão. Neste caso, então, dever-se-ia lançar mão de procedimento de lançamento de ofício – se não alcançado pela decadência, claro – oportunizando o contribuinte à apresentação, desde as instâncias originárias, de nova defesa.

Entendo que poderia ser revisado os valores dos débitos declarados nas DCOMPS, apenas com o objetivo de verificar a suficiência do crédito para compensação do débito analisado na DCOMP dos presentes autos.

Há que se levar em consideração que a Recorrente encaminhou as DCOMPs homologadas tacitamente com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, que reconheceu como equivocado, pois na realidade pretendia utilizar crédito de saldo negativo de CSLL apurado ao final do período, como consignado no recurso.

Além disso, a própria Recorrente reconhece que equivocou-se no preenchimento tanto das DCOMPs, nas quais informou a natureza do crédito como pagamento indevido/maior, quanto na DIPJ em que não informou corretamente o saldo negativo.

As DCOMPs foram homologadas tacitamente, sem a inclusão da multa e dos juros moratórios.

A Recorrente argumenta que deva ser considerado a aplicação da denúncia espontânea à compensação homologada, mas não incluiu os juros moratórios.

Não cabe a análise de denúncia espontânea no caso de homologação tácita.

Considerando a aplicação do instituto da denúncia espontânea aos débitos declarados nas DCOMPs homologadas tacitamente, e refazendo os cálculos realizados pela Autoridade Fiscal, sem considerar a multa moratória, os débitos totalizam R\$ 171.548,86, valores com a incidência dos juros moratórios calculados até a data da entrega das DCOMPs,, conforme tabela abaixo:

	DCOMP 15958	DCOMP 19564		DCOMP 03428	
Item		Débito 2484 de 04/2003	Débito 5993 de 05/2003	Débito 5993 De 05/2003	Total
Principal	68.593,10	5.781,57	18.722,84	15.006,05	108.103,56
Juros	37.122,58	3.943,61	12.422,60	9.956,51	63.445,30
Total	105.715,68	9.725,18	31.145,44	24.962,56	171.548,86

O saldo negativo apurado em 31/12/2003 foi de R\$ 92.430,42 que atualizado até a entrega das DCOMPs (22/10/2007) totaliza R\$ 161.488,26¹.

As DCOMPs 19564.14324.221007.1.3.04-4606 e 03428.01332. 221007.1.3.04-0340 foram encaminhadas em 22/10/2007 e a DCOMP nº 15958.48137.160511.1.7.03-5337 em 16/05/2011.

Considerando a compensação das DCOMPS 19564.14324 e 03428.01332, teríamos um saldo de crédito de R\$ 95.655,08 (R\$ 161.488,26 – R\$ 9.725,18 – R\$ 31.145,44 – R\$ 24.962,56) para ser usado na compensação da DCOMP nº 15958.48137.160511.1.7.03-5337.

Corrigindo o saldo de crédito de R\$ 95.655,08 de 22/10/2007 até a data da entrega da DCOMP (16/05/2011) pela SELIC, teríamos o valor de R\$ 137.757,03.

Considerando que o valor do débito atualizado da DCOMP nº 15958.48137.160511.1.7.03-5337, sem a multa moratória, mas considerando os juros moratórios totaliza R\$ 105.715,68, valor menor que o saldo de crédito disponível, há que ser homologada a compensação.

Conclusão

Pelo acima exposto voto em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

¹ Atualizada de acordo com a "Calculadora do Cidadão" do site do BACEN - Banco Central do Brasil - Correção de valor pela taxa SELIC.